

Ofício

Ao GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MG, com sede na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves, localizada na Rodovia Papa João Paulo II, nº 3777 e nº 4001, Serra Verde, Edifício Gerais, Belo Horizonte-Minas Gerais, CEP: 31.630-901; e

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - MG, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1212, Centro, Belo Horizonte-MG, CEP: 30.130-003;

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINPRO/MG, entidade sindical de 1º grau, com sede na Rua Jaime Gomes, nº 198, bairro Floresta, Belo Horizonte, CEP 31.015-240, inscrito no CNPJ sob o nº 17.243.494/0001-38, vem através de sua Presidente, expor, e ao final OFICIAR Vsas. Sas., o que se segue:

Tendo em vista que desde março de 2020 com o início da PANDEMIA DEVIDO AO SARS-COV-2 (síndrome respiratória aguda grave de coronavírus 2), amplamente divulgado na mídia como COVID 19 ou NOVO CORONAVIRUS, este Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, não parou de lutar pela proteção à vida de toda a categoria, bem como, pensando também em toda comunidade acadêmica.

Assim, ajuizou-se o **Díssidio Coletivo de Natureza Jurídica** com pedido de Tutela Antecipada no Egrégio TRT desta capital, em 13 de março de 2020, o qual recebeu o nº 0010443-06.2020.5.03.0000, em 16 de março de 2020, proferida decisão liminar pela Eminente Desembargadora do Trabalho Dra. Camilla Guimarães Pereira Zeidler, o qual foi julgado pela C. Turma de Seção de Dissídios Coletivos (SDC) em 17 de setembro do mesmo ano, pelo Eminente Desembargador RELATOR Dr. SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA, nos termos seguintes:

“...Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC) hoje realizada, conforme Resolução GP Nº 139, de 7 de abril

de 2020, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu dos agravos regimentais interpostos; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Luiz Otávio Linhares Renault e Cristiana Maria Valadares Fenelon, acolheu a prejudicial de carência de ação, por inadequação da via eleita, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Por corolário, ainda, por maioria, ficam revogadas as liminares deferidas no presente processo a partir deste julgamento, vencidos integralmente os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem e Emília Facchini, que a cassavam com efeitos ex tunc ou ao menos afastavam a incidência da multa. Honorários advocatícios pelo sindicato suscitante em favor dos procuradores dos suscitados, consoante art. 791-A da CLT, no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$10.000,00). Custas, pelo sindicato suscitante, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

...

Secretária, em exercício: Sônia Maria de Azevedo.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2020.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Relator...

Após, fez-se, necessário o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 89, DE 23/09/2020 EM RELAÇÃO AOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PARTICULARES DE TODO O ESTADO DE MINAS GERAIS, EXCETO JUIZ DE FORA (CIDADE NÃO PERTENCENTE À BASE DA PARTE AUTORA), junto ao MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte MG, no TJMG, Processo nº 5131903-66.2020.8.13.0024, e em 22 de outubro de 2020, prolatou a seguinte decisão:

*“... Posto isso, com fulcro no art. 300, c/c o art. 305 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela cautelar para suspender os efeitos da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 89, de 23/09/2020 em relação aos professores das escolas particulares de todo o Estado de Minas Gerais, exceto Juiz de Fora (cidade não pertencente à base da parte autora)...”*

Pois bem! Hoje, a situação dos professores está cada vez mais grave, pois, devido ao grande número de casos relacionados a pandemia da COVID 19, e já com a possibilidade de plano nacional de vacinação em todo país, viemos apelar para que:

Os profissionais da educação figurem na ordenação como a 4ª prioridade. Posto que, não se sabe quando serão os professores, incluídos na campanha de vacinação.

Entretanto, é de extrema urgência o retorno das aulas presenciais, posto que, o prejuízo para os alunos, apesar do enorme sacrifício que os professores estão fazendo para desempenhar da melhor forma seu desempenho nas aulas remotas, é muito grande.

Mas, não podemos cogitar uma retomada insegura das atividades presenciais, sem que haja uma evidente perspectiva de vacinação para os profissionais da educação, determinada pelo Estado de Minas Gerais e pela Prefeitura de Belo Horizonte.

Destarte, sem excluir os profissionais e grupos de riscos já contemplados entre as prioridades de vacinação, é necessário que revejam os grupos de prioridades, a fim de incluir os profissionais da educação entre os primeiros grupos de prioridade pelos motivos acima elencados.

Assim, por todo o exposto, viemos pela presente solicitar e apelar que os profissionais da educação PROFESSORES, figurem entre as prioridades para vacinação contra o SARS-COV-2 (síndrome respiratória aguda grave de coronavírus 2), no Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2020.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SINPRO MG - CNPJ nº 17.243.494/0001-38

Valeria Peres Morato Gonçalves – Presidente